



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 050/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **0706008/2021-CPL/PMSAT**

INEXIGIBILIDADE: **6/0806002-2021-INEX-PMSAT**

CONTRATO Nº: **2206013/2021-INEX-PMSAT-SEMAD; 2206014/2021-INEX-PMSAT/SEMED; E 2206015/2021-INEX-PMSAT/FMS.**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ASSUNTO: **SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO**

I – Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993.

II – Observância da Lei Orgânica do Município, quanto à competência legal para autorização prévia da prorrogação.

III – Parecer favorável, com as devidas recomendações. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

Em observância ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, vem a esta Procuradoria Municipal, o procedimento da lavra da Secretaria Municipal de Administração, objetivando a formulação de Parecer Jurídico que assista a Municipalidade quanto à legalidade ao pedido de **adituação de prazo dos contratos 2206013/2021-INEX-PMSAT-SEMAD; 2206014/2021-INEX-PMSAT/SEMED; E 2206015/2021-INEX-PMSAT/FMS**, decorrente do processo de inexistência de licitação n.º 6/0806002-2021, tendo como objeto a contratação de serviços jurídicos com a empresa **EUDES NERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

A consulente requer manifestação jurídica acerca da viabilidade jurídica de realização e formalização do segundo termo aditivo pretendido. Com fulcro no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993.

Considerando a proximidade do termo final de vigência do primeiro termo firmado, cuja ocorrência se dará em 23 de junho de 2023, o órgão correspondente da Municipalidade deu início aos procedimentos pertinentes à prorrogação de seu prazo de vigência.

O procedimento adentrou a esta Procuradoria Jurídica composto com os seguintes documentos de peculiar importância:

- a) Despacho solicitando a realização do segundo termo aditivo de prazo;



- b) Contratos administrativos n.º 2206013/2021-DL-PMSAT-SEMAD; 2206014/2021-INEX-PMSAT/SEMED; 2206015/2021-INEX-PMSAT/FMS e segundo termo aditivo de prazo firmado;
- c) Despacho solicitando manifestação da contratada sobre o interesse no termo aditivo de prazo;
- d) Manifestação de concordância da empresa fornecedora dos serviços;
- e) Despacho autorizando a abertura de procedimento administrativo necessário;
- f) Termo de abertura e autuação;
- g) Autorização da autoridade competente para prosseguimento do feito;
- h) Convocação da empresa prestadora de serviços para a apresentação de documentação fiscal;
- i) Documentação de regularidade fiscal da empresa fornecedora;
- j) Minuta do termo aditivo;
- k) Despacho solicitando manifestação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preambularmente, cumpre enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Municipal adentrar no mérito do ato administrativo, no sentido de afetar em provável juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pela autoridade competente. Assim sendo, o presente parecer ficará restrito tão somente ao exame da legalidade do procedimento, com observância da legislação de regência da matéria e dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Os contratos celebrados no âmbito administrativo estão afeitos ao regime jurídico próprio, caracterizado pela presença das conhecidas cláusulas exorbitantes, estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, onde a possibilidade existe da alteração contratual do ajuste, com a finalidade de alcance do interesse público mirado, conforme se compreende do seu art. 57, inciso II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitação a sessenta meses;



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifei)

A prorrogação do contrato administrativo retro mencionado se deu após análise técnica devidamente justificada, realizada pela Procuradoria Geral do Município.

Sobre o tema, a doutrina é pacífica ao orientar a Administração-contratante.

O contrato é eminentemente uma relação de direito privado dominada pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações. Do acordo de vontades emana a recíproca observância do pacto tal como concebido (*pacta sunt servanda*). Bilateral em sua origem e formação, somente outro ajuste de igual categoria poderá inovar o sinalagma constituído. Sobrepassa, soberanamente, como princípio geral, a regra da imutabilidade do contrato privado.

A presença da Administração Pública traz, contudo, as relações bilaterais das quais participe um regime jurídico especial que se distingue do regime de direito comum: o contrato de direito privado transfigura-se no contrato administrativo.

De logo se destaca, no contrato administrativo, o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato.

O princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público, que é o alvo da atividade estatal” (BLC nº 3/97, p. 116).

Nessa linha, Yara Darcy Police Monteiro assim preleciona:

O contrato, como acordo de vontades para criar obrigações e direito recíprocos, com base na autonomia da vontade e igualdade jurídica entre as partes, é instituto típico de direito privado. Todavia, quando uma das partes é o Poder Público, agindo nessa qualidade, ou seja, com supremacia de poder, em face das prerrogativas que lhe são conferidas para a satisfação do interesse público, as regras de direito privado cedem espaço para aquelas que compõem o regime de direito público” (BLC 10/2001, p. 603).

Adicione-se ainda, Adilson Abreu Dalari, que assim ensina:

Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou esse condicionamento não se rompa. (cf. Limites à alterabilidade do contrato de obra pública, RDA n. 201, p. 61).



Concernente aos autos ora analisado, constatamos a presença de justificativa plausível de alteração contratual, visando a prorrogação do prazo de vigência do termo originário.

Desse modo, em obediência a legislação vigente e aplicável à espécie, assim como, sob a orientação e auspício da doutrina majoritária, ora colacionada, não vislumbramos empecilhos jurídicos capazes de obstar o órgão contratante a celebrar o **Segundo Termo Aditivo** ao mencionado contrato, considerando o disposto no **inciso II, do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, que foi devidamente respeitado.**

No que concerne ao Termo Aditivo, feita a análise das cláusulas ali minutada, não encontramos contrariedade com o escopo que formam os pressupostos que orientam a Administração Pública, ou mesmo, que atinjam o interesse público prevalente em relação ao particular. Não havendo necessidade de ajustes a serem realizados no termo.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo:

Em face da necessidade de prorrogação de prazo de vigência do **Termo de Contrato n.º 2206013/2021-INEX-PMSAT-SEMAD; 2206014/2021-INEX-PMSAT/SEMED; 2206015/2021-INEX-PMSAT/FMS**, respeitados os Princípios Gerais que regulam o Direito Administrativo, consubstanciados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ainda em consonância com o art. 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

É opinião desta Procuradoria a **POSSIBILIDADE** de celebração do **segundo termo aditivo** ao contrato retro. Assim como, conforme disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, **APROVO** a minuta do instrumento aditivo de contrato colacionado aos autos.

A superior consideração da autoridade competente para despacho de autorização do pedido requisitório.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santo Antônio do Tauá, 20 de junho de 2023.

AMANDA DE FRANÇA SARGES

Assessora Jurídica
Portaria nº 059/2022
OAB/PA: 28.387